



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 268/02

Sessão: 80ª Ordinária 19 de Abril de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000338/2001

Auto de Infração Nº: 2000.06654-0

Recorrente: Valter Alencar Neto

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS -- TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL PRÓPRIA - Auto de infração
PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo. Recurso
parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Do *Auto de Infração*, lavrado no p. processo verifica-se que o contribuinte em epígrafe conduzia 01 (uma) Moto Enducross.EC 250 chassis VTREC2500y0001606 desacompanhada da nota fiscal competente, cujo valor arbitrado pelo autuante, foi de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais).

Referido auto de infração cita os dispositivos legais tidos por infringidos e sugere a penalidade contida no artigo 878, inciso III, "a" do Decreto 24.569/97.

A mercadoria foi liberada em 30 de novembro de 2000, conforme Despacho contido no Termo de Fiança apenso às fls. 04 dos autos.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, o autuado interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado, em parecer modificado em sessão, sugeriu a parcial procedência da acusação conforme despacho às folhas 69 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A decisão de *procedência*, ora prolatada pela Instância de 1º Grau, deve ser reformada, conforme demonstraremos a seguir:

Todo o cerne da questão cinge-se, exclusivamente, ao fato de que o contribuinte em defesa interposta ao lançamento, na sua impugnação, trouxe aos autos documentos, apensos às fls.28/29, os quais comprovam que a base de cálculo estimada pelo autuante é superior aos preços praticados no mercado para mercadoria análoga, por este motivo a base de cálculo deve ser modificada, para que o imposto reflita a realidade da operação realizada.

Vale ressaltar, que conforme laudo pericial às fls.36 dos autos, em Fortaleza não existe a moto EC-250-2000, fabricação 2000, 243, 3c.c.disponível no mercado donde se conclui que à luz do preceituado Art. 35 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 35 – Nas hipóteses dos artigos 33 e 34, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese como base de cálculo.”

A procedência do feito só pode ser considerada parcialmente.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado é que a previsão legal no presente caso, nos remete a aplicação da penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.878 - As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;

Composição do Crédito Tributário

Convém esclarecer, que concernente aos cálculos elaborados sobreveio a exigência do imposto e multa, abaixo transcrito, atentando-se que os valores sujeitos a acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 10.700,00
ICMS.....	R\$ 1.819,00
MULTA.....	R\$ 4.280,00
TOTAL.....	R\$ 6.099,00

VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão monocrática, decidindo pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.



VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALTER ALENCAR NETO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

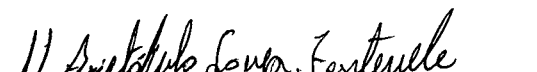
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, com o fim de reformar a decisão – *procedência* – ,exarada na instância monocrática, para – *parcial procedência* – nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

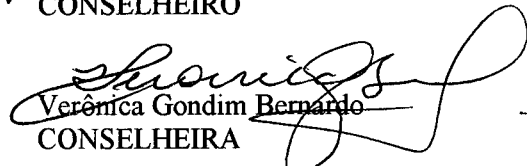
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



P/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

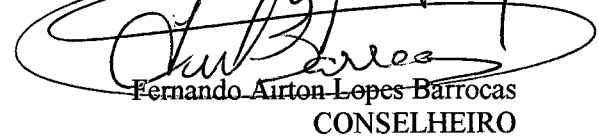

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

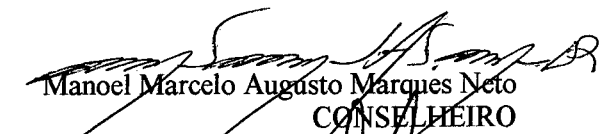

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO